

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MARINA MELO MEDEIROS

**O VERDADEIRO OBJETIVO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA  
DOS ANIMAIS**

Paracatu

2019

MARINA MELO MEDEIROS

**O VERDADEIRO OBJETIVO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Ambiental

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Paracatu

2019

MARINA MELO MEDEIROS

## O VERDADEIRO OBJETIVO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Ambiental

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

---

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes  
Centro Universitário Atenas

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Frederico Pereira de Araújo  
Centro Universitário Atenas

Dedico este à minha mãe,  
exemplo de perseverança e compaixão,  
bem como aos anjos de quatro patas que  
passaram pela minha vida e me  
mostraram o amor na sua forma mais  
pura.

Nós, seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Portanto, quem chuta ou maltrata um animal é alguém que não aprendeu a amar.

Chico Xavier

## RESUMO

Os animais, além de exercerem um importante papel no equilíbrio dos ecossistemas, são dotados de uma sensibilidade que não pode ser ignorada, eis que, apesar de serem incapazes de pensar de maneira racional, estes possuem sentimentos de afeto, dor e prazer. Levando-se em conta a relevância da fauna, mostra-se pertinente a análise da forma como esta é tutelada pela legislação brasileira, o que é realizado neste trabalho. Através do estudo da legislação protetiva da fauna de forma específica, a presente pesquisa questiona a real finalidade da referida legislação, face aos recorrentes casos de extinção e maus-tratos aos animais, o que coloca em dúvida se a legislação brasileira realmente tem por interesse primordial resguardar a integridade da fauna, ou apenas adequá-la aos interesses humanos.

**PALAVRAS-CHAVES:** Animais. Legislação protetiva da fauna. Antropocentrismo ambiental.

## **ABSTRACT**

*Animals, in addition to having an important role in the balance of ecosystems, are endowed with a sensibility that can not be ignored; hence, although they are incapable of rational thinking, they have feelings of affection, pain and pleasure. Taking into account the relevance of fauna, it is relevant to analyze the way it is protected by Brazilian legislation, which is carried out in this work. Through the study of the specific fauna protection legislation, the present research questions the real purpose of said legislation, in view of the recurrent cases of extinction and animal abuse, which raises doubts as to whether the Brazilian legislation really is of primary interest protect the integrity of the fauna, or only adapt it to human interests.*

**KEYWORDS:** *Animals. Protective legislation of fauna. Environmental Anthropocentrism.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>08</b>
<b>1.1 PROBLEMA</b>	<b>09</b>
<b>1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO</b>	<b>09</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>09</b>
<b>1.3.1 OBJETIVOS GERAIS</b>	<b>09</b>
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	<b>09</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>10</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO</b>	<b>10</b>
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>11</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS</b>	<b>12</b>
<b>3 A TUTELA JURÍDICA DA FAUNA NA ATUALIDADE</b>	<b>15</b>
<b>3.1 CAÇA E PESCA</b>	<b>15</b>
<b>3.2 A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA FINS DE PESQUISA E ENSINO</b>	<b>17</b>
<b>3.3 A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA RECREAÇÃO</b>	<b>18</b>
<b>3.4 A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS</b>	<b>21</b>
<b>4 A FINALIDADE ANTROPOCÊNTRICA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DA FAUNA</b>	<b>22</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>28</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §1º, inciso VII impõe ao Poder Público o dever de *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*.

Milaré (2014, p.555) considera a fauna como *“um dos indicadores mais impressionantes da evolução da vida sobre a Terra, desde os seres unicelulares, aos organismos altamente complexos”*.

No ano de 1978, em uma Assembleia realizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO – foi editada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na qual é reconhecida a igualdade entre os animais e é garantido a todos o direito a vida e ao respeito.

Nesse sentido, foram elaboradas diversas leis infraconstitucionais, tutelando a proteção à fauna e regulamentando práticas como caça, pesca e utilização de animais para fins científicos.

Contudo, o que se nota na realidade é a constante extinção de espécies essenciais ao meio ambiente, bem como práticas cruéis com animais para fins extremamente frívolos e, muitas vezes, até mesmo sem fim algum, as quais sequer são efetivamente punidas.

Tais fatos levam ao questionamento da legislação ambiental protetiva da fauna, principalmente se estas atendem ao fim a que foram criadas. Ainda dentro desta discussão, passa-se a indagar se tais leis não foram na verdade criadas para satisfazer os interesses humanos, e não consideram a relevância que os animais realmente têm.

A proposta deste estudo consiste na análise da evolução histórica da tutela da fauna no direito brasileiro, bem como a legislação e a jurisprudência a tal respeito vigentes na atualidade, visando descobrir qual seu verdadeiro objetivo.

Levando em conta a presença dos animais em praticamente todos os aspectos da vida humana, inclusive havendo casos em que estes são considerados parte da família, é um dever dos seres humanos respeitá-los, buscando ao máximo sua proteção, motivo pelo qual o estudo da finalidade real da legislação protetiva dos animais possui tamanha importância.

## **1.1 PROBLEMA**

A legislação brasileira protetiva dos animais atende às suas necessidades ou aos interesses humanos?

## **1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO**

As leis brasileiras concernentes aos animais visam adequá-los, pelas suas respectivas finalidades (ecológica, científica, recreativa ou cultural), aos interesses humanos.

Pela história da tutela dos animais no direito brasileiro, há uma inegável evolução na sua legislação protetiva.

Contudo, a legislação nacional referente aos animais ainda possui natureza antropocêntrica. A proteção da fauna visa, na verdade, garantir aos humanos um ambiente ecologicamente equilibrado, por se tratar de uma necessidade.

Portanto, em caso de conflito, os interesses dos humanos prevalecem sobre a efetiva proteção dos animais, os quais ainda são vistos pelo direito como instrumentos de livre uso pelos humanos.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar a legislação brasileira protetiva da fauna, determinando sua real finalidade.

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) Discorrer sobre a evolução histórica da legislação brasileira protetiva dos animais.
- b) Analisar o posicionamento jurídico atual, especialmente a legislação, concernente à fauna brasileira.
- c) Averiguar se a legislação nacional protetiva dos animais visa realmente protegê-los ou apenas amoldá-los aos interesses humanos.

## **1.4 JUSTIFICATIVA**

Os animais, independentemente da espécie, têm exercido funções em benefício do homem desde o primórdio da história humana na terra, sendo utilizados como alimento, meio de transporte, fornecedores de matéria prima, companhia e até mesmo recreação.

Entretanto, o pensamento em relação à fauna não pode ser restrito à sua utilidade ao ser humano, eis que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, que também sofrem e sentem dor, diferindo dos humanos apenas pela ausência de pensamento racional.

Em um estado democrático de direito, como é o Brasil, uma das maiores formas de proteção da fauna é através da legislação, que deve priorizar a preservação e a integridade dos animais, e não coloca-los em segundo plano, tratando-os como meros objetos inanimados.

Nesse sentido, para que seja alcançada tal proteção, o posicionamento legal do direito brasileiro em relação aos animais deve ser estudado, notadamente o seu objetivo, eis que é o meio pelo qual se inicia a sua análise crítica.

Ademais, a necessidade de preservação do meio ambiente, incluindo a fauna, vem se tornando um problema de proporções globais, e somente pode ser alcançada através da consciência ecológica. Para que haja a efetiva conscientização ecológica referente aos animais, é necessário conhecer a legislação e debater a seu respeito.

Portanto, a análise e a compreensão da real finalidade da legislação brasileira referente aos animais são instrumentos através dos quais podem ser detectadas eventuais falhas legislativas prejudiciais à fauna, possuindo extrema importância na busca da sua proteção e preservação.

## **1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO**

A pesquisa realizada no presente trabalho tem como objeto a análise, através de estudo bibliográfico, da tutela da fauna no direito brasileiro, buscando melhor compreensão sobre o tema, razão pela qual se classifica como exploratória.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, eis que os dados necessários para a sua elaboração têm caráter subjetivo e foram aplicados à construção de uma hipótese para um problema previamente estabelecido.

Utilizou-se o método dedutivo, buscando a descrição do tema e análise das diversas interpretações a seu respeito, para que seja validada a hipótese em estudo.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizada principalmente a pesquisa bibliográfica, através da análise de livros e artigos relacionados ao direito ambiental, especialmente à tutela da fauna.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

O presente trabalho tem sua estrutura dividida em 05 (cinco) capítulos.

O tema desenvolvido na monografia foi abordado de forma introdutória no primeiro capítulo, no qual foram apresentadas as características iniciais da temática discutida.

No segundo capítulo foi apontado o aspecto histórico da legislação protetiva dos animais, e como esta evoluiu no decorrer do tempo.

O terceiro capítulo teve como objetivo a análise da legislação atual relacionada à fauna, pela finalidade que é dada a cada grupo de animais.

No quarto capítulo, o objetivo da legislação protetiva dos animais foi delimitado, bem como a sua eficácia.

Finalmente, foram apresentadas as conclusões da pesquisa no quinto capítulo.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Desde o primórdio dos tempos, os animais têm participado do cotidiano do ser humano, seja para prestar-lhe companhia ou outros serviços, além de fornecerem alimento e matéria prima. Da mesma forma, é histórica a crueldade a qual os humanos têm submetido os animais, causando a extinção de diversas espécies (MILARÉ, 2014, p.560).

Com a revolução industrial, foi potencializada a utilização dos animais como instrumento de trabalho. Assim, a primeira manifestação legal protetiva dos animais ocorreu na cidade de Londres, em 1822, que os protegia contra tratamentos e castigos cruéis. Pela influência londrina, os Estados Unidos foram os primeiros no continente americano a proteger legalmente a fauna, legislando sobre os animais utilizados para fins de diversão. Para garantir a aplicação da lei, surgiram entidades protetoras dos animais, como a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, que está em atividade até os dias atuais (MÓL E VENÂNCIO, 2014, p.19).

Os mesmos autores (2014, p.21) retratam o surgimento da tutela legal dos animais no Brasil, retratando que a primeira manifestação legislativa a tal respeito não possuía o intuito de proteger os animais, mas sim adequá-los a uma finalidade utilitarista, regulamentando apenas a forma de transporte de espécies ferozes.

Contudo, a partir do ano de 1886, surgiram movimentos sociais protetivos dos animais, que desencadearam uma sensibilidade nacional, influenciando na criação da primeira lei municipal protetiva da fauna, na cidade de São Paulo, vedando os maus-tratos e os castigos severos, sob pena de multa. Mól e Venâncio (2014, p.23), lecionam sobre a influência da mobilização nacional:

Uma reportagem publicada no Rio de Janeiro, pelo jornal *Correio da Manhã*, em 19 de junho de 1919, revelou o nível de preocupação com os animais: 'Em circular dirigida a todos os delegados distritais, o Sr. Aureliano Leal, chefe da Polícia, [...] recomenda mais que não seja permitido aos carregadores de galinhas e outras aves conduzi-las de cabeça para baixo, o que é contrário ao que determinam as posturas'. Nas localidades brasileiras mais desenvolvidas, havia um esboço de opinião pública contrária aos maus-tratos aos animais. Por isso mesmo, não é de causar surpresa a promulgação do Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920, que deu origem à primeira lei de âmbito nacional de proteção aos animais no Brasil. Nela, regulava-se o funcionamento das "casas de diversões públicas". O texto dessa determinação seguia o modelo norte-americano do século anterior, proibindo os combates de animais como forma de divertimento.

Em 10 de julho de 1934, foi aprovado o Decreto nº 24.645, que assegurava a tutela dos animais pelo Estado, e apontava práticas entendidas como maus-tratos, que poderiam ser punidas com multa e prisão celular de 02 a 15 dias, além de eventual ação civil que fosse cabível.

Os Decretos nº 5.894/43 e 794/38 (Código de Caça e Código de Pesca) consideravam os animais como bens passíveis de apropriação pelo ser humano através das atividades predatórias que regulamentavam. Entretanto, a Lei nº 5.197/67 revogou os referidos Decretos, e passou a considerar a fauna como um bem público pertencente à União, reconhecendo sua importância para o equilíbrio ambiental.

Segundo Sirvinskas (2011, p.436), em razão da aprovação de leis protetivas dos animais em diversos países, foi proposta à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, que foi aprovada no ano de 1978, e passou a ser uma base para a elaboração de leis ambientais protetivas da fauna.

A referida Declaração dispõe em seu artigo 1º que “todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”. Ademais, tal documento assegura aos animais o direito à vida, liberdade, integridade física, entre outros.

Em congruência com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Constituição Federal de 1988, deixou de considerar a fauna como bem público e passou a reconhecê-la como bem difuso, incluiu a sua proteção como dever do Poder Público, e vedou as práticas que causassem a extinção dos animais ou os submetessem a crueldade.

Machado (2015, p.945) leciona sobre como os animais eram vistos pela doutrina clássica romana:

O Direito Romano fazia distinção entre *res nullius*, *res derelictae* e *res communes omnium*. *Res nullius* são as coisas sem dono e que nunca foram apropriadas, *res derelictae* são as que o proprietário abandonou ou renuncia e *res communes omnium* são “aquelas coisas comuns que são suscetíveis de apropriação parcial, como quando alguém apanha um pouco d’água de um rio público”. As espécies animais em relação ao homem tinham, no passado, repercussão jurídica não preponderante no que concerne à conservação e defesa das espécies e de seus *habitats*, mas nos aspectos referentes aos modos pelos quais o homem poderia tornar-se proprietário ou como viria a perder a propriedade dos animais.

Adotando o mesmo entendimento do direito romano, o Código Civil de 1916 não incluiu disposições sobre a proteção dos animais, os considerando como bens móveis, e tratando apenas das formas de aquisição da propriedade de animais considerados “coisas sem dono e sujeitas à apropriação”. O mesmo entendimento permaneceu no Código Civil de 2002, que ainda considera os animais como bens.

Contudo, no ano de 2009, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.115.916 MG, firmou o entendimento de que os animais são dotados de sensibilidade, não podendo ser tratados como objetos incapazes de sentir, o que deve ser levado em consideração para que estes possam ter uma efetiva proteção:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. [...] A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC (STJ, 2009).

Segundo Mól e Venâncio (2014, p.32), tal entendimento foi muito importante para a pacificação do posicionamento atual favorável à proteção dos animais. Todavia, os autores entendem que, para que tal proteção seja alcançada, é imprescindível o debate e revisão da legislação protetiva da fauna, cuja real finalidade e eficácia ainda são questionadas.

### **3 A TUTELA JURÍDICA DA FAUNA NA ATUALIDADE**

A proteção da fauna é um comando constitucional. Assim, a Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção da Fauna) dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que viverem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Como se observa, o referido artigo restringe a tutela à fauna silvestre. Entretanto, segundo Fiorillo (2014, p.308), a proteção se estende aos animais domésticos, eis que a autorização de práticas cruéis com os animais domésticos seria contrária ao texto constitucional, que protege a fauna da crueldade, sem nenhuma restrição.

Ademais, os maus-tratos aos animais são punidos com detenção de três meses a um ano, e multa, conforme artigo 32, da Lei nº 9.605/98.

O autor supracitado classifica a fauna de acordo com a sua finalidade, entendida como o benefício que cada espécie pode trazer ao ser humano, seja ela ecológica, recreativa, cultural ou científica. Tais classificações ensejaram a criação de leis específicas, que tutelam a fauna segundo a sua função no cotidiano ou a qual utilidade lhe é dada pelo ser humano.

#### **3.1 CAÇA E PESCA**

Segundo Sirvinskas (2011, p.441), a caça pode ser predatória ou não predatória. A caça predatória se subdivide em profissional e sanguinária, enquanto a caça não predatória pode ser classificada em caça de controle, esportiva (ou amadorista), caça de subsistência e caça científica.

A caça profissional é aquela “praticada para fins comerciais, com o intuito do lucro com a venda do produto ou subproduto extraído do animal silvestre” (SIRVINSKAS, 2011, p.441). A Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna) revogou o antigo Código de Caça e proibiu o exercício da caça profissional, em seu artigo 2º:

Em face da esgotabilidade do bem ambiental fauna silvestre, bem como diante da sua importância no equilíbrio do ecossistema, e tendo em contrapartida os altos níveis de desemprego que assolam os países de terceiro mundo, se admitíssemos ou continuássemos a admitir a caça profissional isso ocasionaria, por certo, um verdadeiro caos ecológico.



Dessa forma, devemos aplaudir a vedação da caça profissional pela Lei de Proteção à Fauna (FIOROLLO, 2014, p.328).

Por sua vez, a caça sanguinária é praticada com a mera finalidade de matar o animal, por prazer do caçador, deixando o animal morto, sem que seja dada uma utilidade ao corpo. A proibição da caça profissional, pela Lei de Proteção à Fauna, se estende à caça sanguinária (SIRVINSKAS, 2011, p.441).

Classificada como não predatória, a caça de controle é “a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. O homem interfere pela caça de controle para reequilibrar as relações plantas ou florestas/animais em casos específicos” (MACHADO, 2015, p.952).

O autor supracitado leciona que tal modalidade de caça é permitida pelo art. 3º, §2º, da Lei nº 5.197/67, mediante autorização do poder público competente, que deverá indicar a motivação, a abrangência, as espécies cuja caça é autorizada, bem como a duração da licença.

Malgrado seja autorizada a destruição de animais para fins de controle, é vedada a comercialização do produto decorrente da caça, por imposição do próprio artigo 3º da Lei de Proteção à Fauna.

A Lei nº 5.197/67, em seu artigo 6º, estimula a criação de clubes e sociedades para a prática da caça esportiva (ou amadorista), que também depende de autorização, nos termos do artigo 12, da referida Lei. De acordo com Fiorillo (2014, p.330), a autorização e incentivo à caça amadorista decorre do direito social ao lazer, previsto no artigo 6º, da Constituição Federal.

A caça que tem como finalidade a subsistência do caçador e da sua família não possui previsão na Lei de Proteção à Fauna. Contudo, sua prática não configura crime, por constituir a excludente de ilicitude prevista no artigo 37, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Segundo Fiorillo (2014, p.329):

A caça de subsistência é permitida, apesar de a Lei de Proteção à Fauna não prever tratamento sobre ela, porque o fundamento de sua existência baseia-se na própria inviolabilidade do direito à vida. Desse modo, se a caça é de subsistência, legítima a sua prática, pois o que se tutela é o exercício do direito à vida.

O artigo 14, da Lei de Proteção da Fauna, tutela a caça praticada com fins científicos:

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§2º As instituições a que se refere esse artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§3º As licenças referidas nesse artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Todavia, doutrinadores como Machado (2015, p.955) lecionam que o artigo supracitado deverá ser interpretado em conjunto aos demais comandos constantes na Lei de Proteção à Fauna, que limitam a concessão de licenças permanentes ou a qualquer época.

A pesca é regulamentada pela Lei nº 11.959/2009, que a define como “toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros”.

Nos termos do artigo 5º da referida lei autoriza a prática da pesca, desde que autorizada, resguardando as hipóteses de proibição da pesca para a proteção de espécies ou ecossistemas ameaçados, dos estoques pesqueiros, da saúde pública ou do trabalhador.

### **3.2A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA FINS DE PESQUISA E ENSINO**

Segundo aponta Sirvinskas (2011, p.457): “Mais de 100 milhões de animais perdem a vida, anualmente, no mundo inteiro, ‘em laboratórios de vivisseção, a pretexto de servirem à ciência médica e às indústrias de alimentos ou de cosméticos”.

De acordo com Milaré (2014, p.564), não se pode ignorar os avanços tecnológicos alcançados através da utilização de animais para pesquisas. Contudo, a realidade atual não demanda mais que os animais sejam submetidos a crueldade a fim de que sejam desenvolvidos estudos ou testes de qualidade de produtos:

Não se pode negar o nível de aperfeiçoamento técnico em que a humanidade se encontra atualmente e, ademais, o muito de bom que ocorreu na utilização com a experimentação animal. Todavia, práticas cruéis foram e continuam sendo adotadas, às vezes repetidamente, sem qualquer critério objetivo na pesquisa a ser realizada. Outro fator a ser considerado refere-se às indústrias farmacêuticas, de cosméticos e de pesquisa de

psicologia animal, as quais infligem maus tratos aos animais ali sacrificados (MILARÉ, 2014, p.564).

Para regulamentar o uso de animais com a finalidade de pesquisa e ensino, foi aprovada a Lei nº 11.794/2008, que, em seu artigo 1º, restringe a utilização de animais em atividades educacionais aos estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Quanto às atividades de pesquisa científica, a referida lei considera todas aquelas “relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros testados em animais”.

O artigo 14 do diploma legal supracitado regulamenta as condições sob as quais os animais serão utilizados, impondo que estes sejam submetidos ao mínimo de dor ou agonia possíveis, estabelecendo condutas para atenuar o sofrimento do animal, como a gravação dos experimentos para evitar sua repetição, além da aplicação de sedativos ou anestésicos.

Para facilitar a fiscalização, a Lei nº 11.794 criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, ao qual compete zelar pelo cumprimento da Lei. Criou ainda as Comissões de Ética no Uso de Animais – Ceuas, que devem ser instauradas nas instituições de ensino e pesquisa que utilizem animais, para fazer cumprir as disposições legais.

Conforme artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Assim, alguns Estados editaram Leis que restringem ou proíbem a utilização de animais para fins científicos, como o Estado de Minas Gerais, que aprovou a Lei nº 23.050/2018, que proíbe a utilização de animais para o desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal.

### **3.3A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA RECREAÇÃO**

O lazer é um direito social, previsto no artigo 6º, da Constituição Federal. Sob tal justificativa, é recorrente a exploração de animais para o divertimento, em inobservância à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que veda essa prática (MILARÉ, 2014, p.566).

Segundo o referido autor, os circos são um exemplo de maus tratos aos animais com a finalidade recreativa, eis que tais estabelecimentos poderiam facilmente explorar a arte através de espetáculos com humanos, mas optam por retirar os animais do seu habitat e mantê-los presos em jaulas minúsculas, além de submetê-los a métodos torturantes de aprendizado.

O mesmo doutrinador sustenta que há Estados que proíbem a utilização de animais em circos, como Rio de Janeiro, Paraíba e Rio Grande do Sul. Contudo, não há Lei Federal que proíba tal prática.

Com a finalidade de assegurar o direito ao lazer, como já mencionado alhures, é permitida a prática da caça amadorista, através da criação de clubes particulares de caça, devidamente autorizados por lei (FIORILLO, 2014, p.319).

Em um caso isolado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a caça amadorista inconstitucional:

AMBIENTAL. CAÇA AMADORÍSTICA. EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM VISTAS À VEDAÇÃO DA CAÇA AMADORISTA NO RIO GRANDE DO SUL, DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACTIO. PRÁTICA CRUEL EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELO INCISO VII DO §1º DO ART 22 DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 11 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, PROCLAMADA EM 1978 PELA ASSEMBLEIA DA UNESCO, A QUAL OFENDE NÃO SÓ I. O SENDO COMUM, QUANDO CONTRATASTADO O DIREITO À VIDA ANIMAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DO HOMEM (QUE PODE SER SUPRIDO DE MUITAS OUTRAS FORMAS) E II. OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, MAS TAMBÉM APRESENTA RISCO CONCRETO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, REPRESENTADO PELO POTENCIAL TÓXICO DO CHUMBO, METAL UTILIZADO NA MUNIÇÃO DE CAÇA. PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei nº 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante à suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais, i. proibição da crueldade contra animais – art. 225, §1º, VII, da Constituição – e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, ii. Incidência, no caso concreto, do art. 11da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembleia da UNESCO, o qual dispõe eu o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e iii. Necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução; 3. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos (TRF-4, 2009, *online*).

A ementa supracitada refere-se ao julgamento de uma ação civil pública ajuizada por uma associação protetora dos animais, que visava a proibição da prática da caça amadorista no Estado do Rio Grande do Sul. O Tribunal Regional

Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido formulado, com base na vedação à submissão da fauna à crueldade, prevista na Constituição Federal.

Em posicionamento favorável à preservação da fauna, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ, julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 2.895/98, que autorizava e regulamentava a chamada “briga de galos”, por se tratar de manifesta crueldade:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes (STF, 2011, *online*).

No voto do relator foi ressaltado que “Os galos são seres vivos. Da tortura de um galo para a tortura de um ser humano é um passo, então não podemos deixar de coibir, com toda a energia, esse tipo de prática”.

### **3.4A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS**

É comum o conflito entre a preservação da fauna e o direito e incentivo às manifestações culturais. Nesse sentido, Fiorillo (2014, p.323) salienta que, considerando que o conceito de crueldade fica a critério do homem, por muitas vezes os animais são submetidos à tortura para a realização de uma manifestação cultural.

Como exemplo, o autor destaca o rodeio, que é regulamentado pela Lei nº 10.519/2002, a qual estabelece medidas em sua maioria de caráter de defesa sanitária do animal, mas não o protege da crueldade a que é submetido durante o espetáculo.

A farra do boi, comum no Estado de Santa Catarina, consiste na submissão do animal à perseguição e agressão do público, com seu posterior sacrifício (SIRVINSKAS, 2011, p.452). A constitucionalidade desta prática foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531-/SC, que decidiu no sentido de proibir a prática:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (STF, 1998, *online*).

Tal entendimento serviu como fundamento para a proibição da vaquejada, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE, por também tratar os animais com extrema crueldade, haja vista que os participantes arrastam brutalmente a vaca até que essa venha ao chão, causando luxações e hemorragias internas (SIRVINSKAS, 2011, p.453).

O mesmo autor leciona ainda sobre o sacrifício de animais em rituais religiosos, o qual não possui vedação, exceto no caso de sofrimento desnecessário do animal, que configura o crime de maus tratos, previsto no artigo 32, da Lei nº 9.605/98.

## 4 A FINALIDADE ANTROPOCÊNTRICA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DA FAUNA

Malgrado inexistentem direitos conferidos à fauna no direito positivado, Dutra (2012, *online*) assevera que “os animais, semelhantes a nós, possuem o direito moral, aquele direito que antecede a qualquer ordenamento jurídico, ou seja, a qualquer ordenamento positivo. Portanto, possuem direito à vida, à integridade de seus corpos e à liberdade”.

Segundo Lacerda (2012, *online*), o direito à vida dos animais decorre do valor que estes possuem independentemente do afeto que o ser humano sinta por eles:

Sendo verdade que possuímos um dever de justiça para com os animais, então sua proteção não é por compaixão, mas por direito. Eles teriam um direito à proteção completamente independente de sentimentos favoráveis da nossa parte. Mesmo que detestássemos os animais, estaríamos obrigados a protegê-los. (LACERDA, 2012, *online*)

A obra *Libertação Animal*, publicada em 1975, apontava a visão do autor sobre a forma como a sociedade à época tratava os animais:

Vimos como, violando o princípio moral fundamental de igualdade de consideração de interesses que deveria reger as nossas relações com todos os seres, os humanos infligem sofrimento aos não humanos por razões triviais; e vimos como, geração após geração, os pensadores ocidentais procuram defender o direito dos seres humanos a fazê-lo (SINGER, 1975, p.76).

Apesar de escrita há mais de quarenta anos, a conclusão supracitada não difere da realidade nos dias atuais. Existem 633 (seiscentas e trinta e três) espécies de animais ameaçados de extinção no Brasil (VASCONCELOS, 2018, *online*), e os maus-tratos aos animais é o 5º crime mais cometido no país (OTTO, 2018, *online*).

Há uma recorrente discussão doutrinária a respeito do destinatário do direito ambiental. É questionado se o direito ambiental visa proteger a vida em todas as suas formas ou apenas garantir ao homem qualidade de vida e um ecossistema equilibrado. A respeito das diversas visões sobre o meio ambiente, Farias, *et al* (2015, p.24) leciona:

No que diz respeito aos pressupostos filosóficos do Direito Ambiental, o antropocentrismo e o biocentrismo se sobressaem como concepções predominantes. Na primeira, oriunda das tradições aristotélicas e judaico-cristãs, o ser humano é apontado como titular e destinatário de todos os recursos naturais existentes, devendo a proteção do meio ambiente ocorrer apenas na medida necessária para que os interesses humanos sejam resguardados. Já na segunda concepção, que se fundamenta na Ecologia

Profunda, cada recurso natural possui um valor intrínseco e deve ser protegido em razão da sua função ecológica, pois os seres vivos e os elementos que propiciam a vida fazem parte de um sistema integrado e interdependente, sendo o ser humano apenas uma parte dessa complexa teia..

Prevalece, atualmente, o entendimento de que a finalidade da tutela jurídica ambiental é preservar o meio ambiente unicamente por este ser essencial à vida humana (FIORILLO, 2014, p.55).

Entretanto, é reconhecido que, embora ainda adote um posicionamento antropocêntrico, o Direito Ambiental se revela atualmente de maneira mais flexível em relação ao antropocentrismo clássico:

É evidente que a Constituição Federal adotou o paradigma antropocêntrico ao estabelecer no caput do art. 225 o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, já que o ordenamento jurídico é construído pelos seres humanos com o intuito de disciplinar a vida em sociedade. Por outro lado, também não merece guarida a visão antropocêntrica clássica, em que o ser humano é considerado alheio aos recursos naturais, o qual é reduzido à condição de mero objeto, pois o citado dispositivo constitucional consagra expressamente que o meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida. Dessa forma, desponta o antropocentrismo alargado como o esteio do Direito Ambiental, na medida em que adota uma posição suficientemente abrangente, a ponto de reconhecer a interdependência entre os seres humanos e a natureza. (FARIAS, *et al*, 2015, p.25)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser questionado se o referido diploma legal teria adotado uma visão biocêntrica, por vedar a submissão dos animais à crueldade. Todavia, tal comando constitucional ainda constitui uma externalização do antropocentrismo ambiental:

O art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal busca proteger a pessoa humana e não o animal. Isso porque a saúde psíquica da pessoa humana não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutela da crueldade contra os animais fundamenta-se no sentimento humano, sendo esta – a pessoa humana – o sujeito de direitos. Essa interpretação tem por fundamento a visão antropocêntrica do direito ambiental, de modo que todo ato realizado com o propósito de garantir o bem-estar humano não caracteriza a crueldade prevista no Texto Constitucional. Dessa forma, ser cruel significa submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário. Compreender de forma diversa, atribuindo a tutela preceituada pela norma ao sentimento de dor do animal com relação a ele mesmo, implica inviabilizar a utilização da fauna pelo homem, como bem essencial à sadia qualidade de vida (FIORILLO, 2014, p.323).

Nessa mesma linha de entendimento se posiciona Lacerda (2012, *online*), o qual sustenta que a proteção dos animais da crueldade é de interesse do homem, por se tratar de um instrumento de manutenção da racionalidade humana, impedindo que este se habitue a manifestações cruéis, o que poderia incitar a violência de maneira geral.



A demonstração prática deste posicionamento se dá pela análise da legislação protetiva dos animais, como a autorização legal da caça amadorista, com fundamento no direito humano ao lazer, o qual não seria inviabilizado caso tal prática fosse proibida, haja vista que o ser humano poderia exercê-lo de diversas outras formas (SIRVINSKAS, 2011, p.442).

Da mesma forma, Machado (2015, p.965), verifica a permanência do padrão antropocêntrico na autorização da utilização dos animais para fins científicos, considerando que o avanço tecnológico existente nos dias atuais permite a utilização de meios diversos nas pesquisas.

Conclui-se, igualmente, quando analisados os meios de recreação através da utilização de animais, em que é notória a crueldade a que eles são expostos, inexistindo legislação para protegê-los, como é o exemplo dos circos e dos rodeios (MILARÉ, 2014, p.567).

Ademais, Pinto (2018, *online*) destaca que a efetiva proteção dos animais é prejudicada pela forma como estes são tratados pela lei civil, que os considera como coisas. Malgrado esteja em trâmite o Projeto de Lei 351/2015, que altera o Código Civil para determinar que os animais deixem de ser considerados coisas e passem a ser bens móveis, o autor ressalta que tal mudança não acarretará uma maior proteção à fauna.

O referido autor aponta ainda a modificação ocorrida em Portugal, em que foi criado um status jurídico especial para os animais, os quais passaram a ser “seres vivos dotados de sensibilidade”, causando a criação de uma série de obrigações relacionadas à ocupação, à criação e à proteção dos animais.

Outra evidência do caráter antropocêntrico do direito ambiental brasileiro é a omissão do Poder Público na fiscalização e na adoção de medidas eficazes para, de fato, proteger a fauna. Nesse sentido é o entendimento de Freitas (2006, p.85):

O homem continua a desprezar as demais espécies, como se todas estivessem no mundo exclusivamente para servi-lo. Esta visão antropocêntrica clássica, faz com que, neste particular, seja pequena a evolução da proteção ao meio ambiente. Isto fica evidente pelo descumprimento da legislação. Os maus tratos aos animais são punidos administrativa e criminalmente desde 10.07.1934, data do Decreto 24.645. Contudo, não se vê maior efetividade. No âmbito internacional, o Brasil aderiu à Declaração Universal dos Direitos do Animal, conforme texto aprovado pela Unesco em assembleia geral realizada em Paris, em outubro de 1978. Na realidade, as organizações não-governamentais, sob a

coordenação da União Internacional Protetora dos Animais, é que acabam tomando iniciativas positivas, impedindo que a situação seja ainda pior.

Este entendimento é corroborado quando da análise da Lei de Crimes Ambientais, notadamente na Seção dos Crimes Contra a Fauna. O que se observa é a cominação de penas desproporcionais à gravidade dos crimes cometidos contra a fauna, além da aplicação de conceitos jurídicos indeterminados e ambíguos na definição dos tipos penais. O descaso no legislador na proteção da tutela da fauna através do Direito Penal demonstra que ainda há o entendimento de que o direito à liberdade humana prevalece quase que de maneira absoluta sobre o direito dos animais à vida e à integridade física, conforme entendimento de Toledo (2012, *online*), que ainda assevera:

Ressalta-se que o Direito Penal Ambiental no Brasil ainda vê a tutela jurídica dos animais de uma maneira ampla, de modo que não se consideram os animais individualmente, mas sim membros da “fauna”, um importante elemento para o equilíbrio do meio ambiente, em especial visando à sadia qualidade de vida do ser humano. Desta forma, tem-se, equivocadamente, que o bem jurídico a ser tutelado é o meio ambiente, sendo os animais não-humanos meros objetos materiais dos delitos, e os humanos os detentores de direitos.

Por outro lado, conforme já mencionado alhures, a jurisprudência brasileira tem se desenvolvido um posicionamento mais favorável à proteção dos animais, como em casos de direito de família em que os magistrados têm julgado lides relacionadas à “guarda” e “visitação” de animais domésticos após o divórcio. No julgamento do Recurso Especial 17131677, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência do vínculo de afeto entre homem e animal doméstico e concedeu ao ex-companheiro o direito de visitação a um cachorro após a dissolução da união estável (PINTO, 2018, *online*).

Tal posicionamento é observado ainda na interpretação jurisprudencial da legislação de maneira a efetivar ao máximo o dever de proteção da fauna, conforme ocorreu nos casos de julgamento de inconstitucionalidade da briga de galos ou da farra do boi.

De acordo com Fiorillo (2014, p.323), havendo o conflito entre um direito humano (como lazer ou cultura), deve ser feita uma análise através do princípio do Desenvolvimento Sustentável. Assim, em regra, o direito humano prevalece sobre a integridade da fauna, desde que não se prejudique, em maiores proporções, o equilíbrio do ecossistema, que é essencial à vida humana.

A respeito da finalidade primordial da legislação ambiental protetiva da fauna, Toledo (2015, *online*), assevera:

Assim, os tipos protetores da fauna e da flora visam assegurar a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, para beneficiar a população e garantir riqueza de recursos naturais, indispensáveis para o desenvolvimento econômico do país. Vê-se, portanto, que tanto na legislação brasileira quanto na espanhola, o bem jurídico é tutelado em prol do bem-estar da sociedade, segundo uma visão marcadamente antropocêntrica. Os animais silvestres são protegidos para garantir uma diversidade biológica, um meio ambiente rico que possa proporcionar cada vez mais recursos para o desenvolvimento econômico desenfreados dos países.

Segundo entendimento de Singer (1975, p.167), a proteção da fauna em razão de interesses estritamente humanos objetifica os animais, fazendo com que a vida e a existência destes seja completamente desvalorizada:

Em geral, evitei argumentar que devemos ser compassivos para com os animais porque a crueldade que demonstramos para com eles conduz à crueldade para com os seres humanos. Talvez seja verdade que a compaixão revelada em relação aos seres humanos e aos animais esteja frequentemente relacionada; mas, seja isto verdadeiro ou não, dizer – como S. Tomás de Aquino e Kant fizeram – que esta é a verdadeira razão para sermos compassivos para com os animais constitui uma posição completamente especista. Temos de considerar os interesses dos animais porque eles têm interesses e é injustificável excluí-los da esfera da preocupação moral; fazer esta consideração depender das consequências benéficas que tal possa ter para os seres humanos é aceitar a implicação de que os interesses dos animais não merecem consideração em si mesmos. (SINGER, 1975, p.167).

Conclui-se que, embora a jurisprudência nacional esteja buscando uma efetiva tutela da fauna, a legislação protetiva dos animais não limita os direitos humanos para efetivamente proteger os animais. O que ocorre é o estabelecimento de limites aos humanos para que estes, no exercício do seu direito através do uso dos animais, não venham a causar dano irreparável ao equilíbrio do ecossistema, prejudicando sua própria qualidade de vida e das gerações futuras, ou à exploração da matéria-prima fornecida pelo meio ambiente.

Portanto, mostra-se evidente que a legislação ambiental concernente à fauna não visa proteger os animais das ações humanas, mas sim proteger o ser humano de si mesmo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Humanos e animais têm convivido desde o primórdio da história, contudo, a primeira manifestação legal de proteção da fauna somente ocorreu no século XIX na Europa, e passou a crescer pelo mundo após diversas manifestações protetivas dos animais. Contudo, as primeiras leis protetivas da fauna tinham um objetivo utilitarista e a importância dos animais para o meio ambiente somente foi reconhecida pela lei a partir do século XX.

Atualmente, a Constituição Federal veda práticas que exponham os animais a risco de extinção e a crueldade. Vigora ainda a Lei de Proteção à Fauna e a Lei de Crimes Ambientais, que traz em seu texto os crimes contra a fauna. Contudo, ainda são permitidas práticas como caça esportiva, rodeios e a utilização de animais em circos.

A jurisprudência brasileira tem apresentado um avanço em relação à tutela da fauna, proibindo a briga de galo, a farra do boi e buscando preservar as relações de afeto entre humanos e animais em casos de direito de família.

Entretanto, o que se observa é a inércia do Poder Público em coibir de forma efetiva as práticas prejudiciais à fauna, bem como a prevalência dos interesses humanos quando em conflito com a vida, a liberdade ou a integridade física dos animais, exceto no caso de prejuízo ao equilíbrio do meio ambiente, que é essencial à vida humana.

Portanto, conclui-se que a legislação protetiva dos animais na atualidade apenas limita a atuação humana em relação aos animais quando esta pode causar prejuízo a um interesse humano superior, como a qualidade de vida e a exploração econômica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967**. Brasília, DF, jan. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Brasília, DF, fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 11.794, de 08 de Outubro de 2008**. Brasília, DF, out. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 11.959, de 29 de Junho de 2009**. Brasília, DF, jun. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2019.

DUTRA, Valéria de Souza Arruda. **Animais, sujeitos de direito ou sujeitos de uma vida?** Disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria\\_de\\_souza\\_arruda\\_dutra-2.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf)>. Acesso em 10 abr. 2019.

FARIAS, Talden. COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. MELO. Geórgia Karênia. **Direito Ambiental**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LACERDA, Bruno Amaro. **Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais**. Revista Ética e Filosofia Política, Juiz de Fora/MG, Nº 15, 2º Volume, Páginas 38-55, dezembro de 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MÓL, Samylla; VENÂNCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil : uma breve história**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

OTTO, Isabella. **Maus-tratos contra animais é o 5º crime mais cometido no Brasil**. Disponível em <<https://capricho.abril.com.br/vida-real/maus-tratos-contra->

animais-e-5o-crime-mais-cometido-no-brasil/>. Acesso em 30 mar. 2019.

PINTO, Bernardo Serra Moura. **O direito dos animais no Brasil e a Lei Portuguesa 8/2017**. Disponível em < <http://domtotal.com/noticia/1312628/2018/11/o-direito-dos-animais-no-brasil-e-a-lei-portuguesa-8-2017/>>. Acesso em 21 abr. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Rio de Janeiro: Lugano Editora, 1975.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1.115.916 MG 2009/0005385-2**. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 18/09/2009. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br>> Acesso em: 15 fev.. 2019.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1334488 SC 2012/0146387-1**. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 14/05/2013. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24972966&num\\_registro=201201463871&data=20130514&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24972966&num_registro=201201463871&data=20130514&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 15 fev. 2019.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14/10/2011. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28BRIGA+DE+GALO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7t4q3qc>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

STF. **Recurso Extraordinário 153.351/SC**. Relator: Ministro Francisco Rezek. DJ: 13/03/1998. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28153531%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7zvmhl>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador/BA, 11º Volume, Páginas 197-223, dezembro de 2012.

TRF-4. **Embargos Infringentes 2004.71.00.021481-2**. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJ: 25/07/2008. Disponível em: < <https://www2.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

VASCONCELOS, Yuri. **Quantos animais estão em extinção hoje no Brasil?** Disponível em < <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quantos-animais-estao-em-extincao-hoje-no-brasil/>>. Acesso em 02 abr. 2019.